



Número: **0002046-23.2021.8.17.2670**

Classe: **Ação Civil de Improbidade Administrativa**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Gravatá**

Última distribuição : **06/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.391.861,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MUNICIPIO DE GRAVATA (AUTOR(A))	
	JOHN LENNON SILVESTRE DE MELO (ADVOGADO(A))
JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA (RÉU)	
	FRANCISCO MARCELO CARVALHO CORREIA LIMA (ADVOGADO(A))
INSTITUTO DE ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA (RÉU)	
	ROBERTO DE ACIOLI ROMA (ADVOGADO(A))
FLAVIO FIGUEIREDO GIMENES (RÉU)	
	Antônio Edmundo Jordão de Vasconcelos (ADVOGADO(A)) FLÁVIO LÚCIO GOMES E SILVA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
1º Promotor de Justiça de Gravatá (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
173557930	14/06/2024 15:26	Sentença (Outras)	Sentença (Outras)



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara Cível da Comarca de Gravatá

R QUINTINO BOCAIUVA, 355, PRADO, GRAVATÁ - PE - CEP: 55641-670 - F:(81) 35339899

Processo nº **0002046-23.2021.8.17.2670**

AUTOR(A): MUNICIPIO DE GRAVATA

RÉU: JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA, FLAVIO FIGUEIREDO GIMENES, INSTITUTO DE ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA

SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO

Trata-se de **AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** ajuizada pelo Município de Gravatá, em face de Joaquim Neto de Andrade Silva, ex-prefeito do Município; Flávio Figueiredo Gimenes, ex-secretário de administração; e do Instituto de Administração e Tecnologia - ADM&TEC.

A parte autora imputa aos demandados a prática de atos dolosos de improbidade administrativa, alegando danos ao erário, enriquecimento ilícito e violação de princípios da Administração Pública em virtude de pagamentos realizados para a realização de um concurso público, que foi posteriormente anulado.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Recebimento da inicial – ID 108961790.

Em sede de contestação, os réus apresentaram suas defesas conforme segue:

A) Instituto ADM&TEC Alegou a ilegitimidade passiva ad causam, defendendo que não é ente público ou agente público e, portanto, não pode ser demandado por ato de improbidade administrativa. Argumentou que a execução do contrato foi legal, estando todas as etapas e pagamentos devidamente documentados e realizados conforme o contrato, sem qualquer irregularidade. Destacou ainda que a empresa não se beneficiou ilicitamente dos valores recebidos, pois prestou todos os serviços contratados de acordo com as exigências legais e contratuais – ID 119248167;

B) Flávio Figueiredo Gimenes defendeu que suas ações como secretário de administração foram realizadas em conformidade com decisões judiciais vigentes, que permitiam a continuidade do concurso público. Alegou que não houve dolo, enriquecimento ilícito ou qualquer ação que pudesse caracterizar improbidade administrativa. Ressaltou que todas as etapas do concurso foram realizadas de forma transparente e dentro dos limites legais, e que a suspensão e posterior anulação do concurso foram decisões que ocorreram após a prestação dos serviços contratados e os respectivos pagamentos – ID 120988459;

C) Joaquim Neto de Andrade Silva sustentou que todas as suas ações enquanto prefeito foram realizadas sob a proteção de decisões judiciais válidas, que autorizavam a realização do concurso público. Afirmou que não houve qualquer ato de improbidade administrativa, pois não existiu dolo, má-fé ou intenção de causar dano ao erário. Argumentou que o concurso foi



uma necessidade administrativa para o preenchimento de cargos efetivos e que a suspensão posterior do certame não invalida a legalidade dos atos realizados sob a égide de uma decisão judicial – ID 127833466.

Não houve réplica.

O Ministério Público em sua manifestação final, concluiu pela improcedência da ação, afirmando que os réus agiram acobertados por decisão judicial válida e vigente, não havendo demonstração de dolo nem enriquecimento ilícito ou dano ao erário – ID 164408172.

É o que importa relatar. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, pois os documentos acostados são suficientes à formação da convicção do juízo quanto aos fatos.

I - DAS PRELIMINARES

A preliminar de ilegitimidade passiva do Instituto ADM&TEC **não merece prosperar**, pois a lei de improbidade administrativa permite a responsabilização de terceiros que concorreram para a prática do ato ou se beneficiaram dele. Contudo, no mérito, conforme analisado abaixo, a improcedência dos pedidos autorais se impõe.

II - DO MÉRITO

A parte autora alega que o concurso público realizado pelos demandados foi ilegal, realizado em violação à LC 173/2020, e causou dano ao erário pela contratação e pagamentos efetuados ao Instituto ADM&TEC.

Argumenta que o concurso não se destinava à reposição de cargos de chefia, direção ou assessoramento, que não acarretassem aumento de despesas, conforme exigido pela referida Lei Complementar, mas sim ao preenchimento de novos cargos, gerando, assim, aumento indevido de despesas para o Município.

Além disso, a parte autora alega que os demandados agiram de forma dolosa, ignorando deliberadamente as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE) e do Ministério Público de Contas, o que configura atos de improbidade administrativa.

A ação de improbidade administrativa visa responsabilizar agentes públicos e terceiros que, em conluio, pratiquem atos que causem danos ao erário, resultem em enriquecimento ilícito ou violem os princípios da Administração Pública.

Prevista na Lei n.º 8.429/1992, a improbidade administrativa é caracterizada por ações ou omissões dolosas que resultem em perda patrimonial, desvio, apropriação indevida ou dilapidação de bens e valores públicos.

A improbidade administrativa atenta contra os princípios da Administração Pública, como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Configura-se como ato de improbidade qualquer ação ou omissão que viole esses princípios, causando prejuízos ao erário ou enriquecimento ilícito.

A Lei n.º 8.429/1992 estabelece que o responsável por atos de improbidade deve ser penalizado de acordo com a gravidade do ato e o dano causado ao patrimônio público, buscando coibir tais práticas e promover a transparência e a responsabilidade na gestão pública.

É consabido que a Lei nº 14.230/2021 introduziu significativas alterações na Lei de Improbidade Administrativa, eliminando as modalidades culposas dos atos de improbidade e aplicando retroativamente os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador.

Com isso, apenas os atos cometidos com dolo, ou seja, a intenção consciente e deliberada de alcançar um resultado ilícito, são considerados improbidade administrativa.

Para configurar a improbidade, é necessário demonstrar o dolo do agente, não sendo suficiente a mera voluntariedade ou o



exercício da função pública.

No caso em tela, analisando os argumentos e provas apresentadas, verifico que os atos dos réus estavam acobertados por decisão judicial que permitiu a continuidade do concurso público.

Com efeito, a decisão judicial vigente à época dos fatos afasta a caracterização de dolo necessário para configuração de improbidade administrativa.

Essa decisão judicial válida e vigente à época dos fatos confere legalidade aos atos praticados pelos réus, afastando a configuração de dolo, que é essencial para caracterizar a improbidade administrativa.

O dolo, conforme definido pela Lei n.º 8.429/1992, consiste na vontade livre e consciente de alcançar um resultado ilícito, o que não se verifica no presente caso, uma vez que os réus agiram amparados por decisão judicial.

Ademais, não restou comprovado nos autos qualquer enriquecimento ilícito ou dano ao erário decorrente das ações dos réus.

De fato, a auditoria especial realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco concluiu pela regularidade das contas dos gestores municipais, com ressalvas, não apurando dano ao erário ou enriquecimento ilícito decorrente dos pagamentos realizados ao Instituto ADM&TEC.

A ausência de elementos que indiquem a prática de atos dolosos de improbidade administrativa, bem como a inexistência de dano ao erário, corrobora a improcedência da ação.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na peça inaugural, e, com esteio no art. 487, I, do CPC, extingo o processo com resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/1985.

Não há remessa necessária, à luz do § 3º do art. 17-C da LIA.

P.R.I.

Havendo apelação, intime-se o apelado para as contrarrazões e o Ministério Público.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos à instância superior.

GRAVATÁ, data da assinatura eletrônica registrada pelo sistema.

Juiz(a) de Direito

jjcr

